



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

SBN Q 02, Lote 11, Ed. Apex Brasil, Portaria B, Gabinete – CEP: 70.041-907 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3414-5867 – Fax: (61) 3414-5488 // <http://www.integracao.gov.br>

Ofício nº 56 /SFRI/MI

Brasília, 26 de abril de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA

Superintendente de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Praça Ministro João Gonçalves de Souza, s/nº 13º andar - Ala Nordeste - Engenho do Meio
50.670-900 - Recife - PE

Assunto: Pauta para reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE.

Senhor Superintendente,

A necessidade de reduzir as consequências da seca que se abate sobre a Região Nordeste ensejou a edição da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, a qual adicionou o artigo 8º-A à Lei nº 10.177/2001, autorizando o Conselho Monetário Nacional (CMN) a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

2. Sobre o assunto, encaminho, em anexo, a Nota Técnica nº 14/CGFCF/DPNA, de 26.04.2012, referente à criação do PROGRAMA EMERGENCIAL PARA SECA, constituído das linhas de crédito especiais nos termos em que forem regulamentadas pelo CMN.

3. Dessa forma, solicito encaminhar a referida documentação à Secretaria-Executiva do CONDEL/SUDENE, para compor a pauta da próxima reunião desse Conselho.

Atenciosamente,

JENNER GUILMARÃES DO RÊGO

Secretário



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO DE PROSPECÇÃO, NORMAS E ANÁLISE DOS FUNDOS
COORDENAÇÃO-GERAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

NOTA TÉCNICA Nº 14/CGFCF/DPNA

Brasília, 26 de abril de 2012.

Ao Sr. Diretor do Departamento de Prospecção, Normas e Análise de Fundos,
da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais.

Assunto: Criação do PROGRAMA EMERGENCIAL PARA SECA no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2012.

A necessidade de reduzir as consequências da seca que se abate sobre a Região Nordeste ensejou a edição da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, a qual adicionou o artigo 8º-A à Lei nº 10.177/2001, autorizando o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

2. O artigo 1º da mencionada Medida Provisória dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o **caput**.

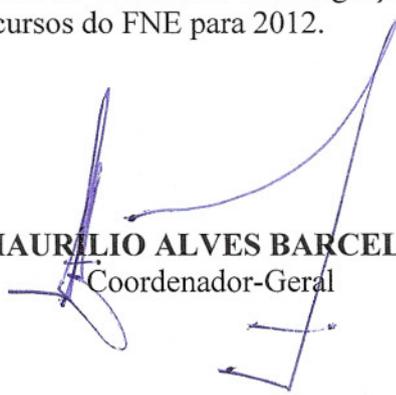
§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.”

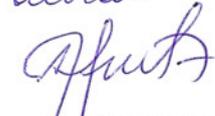
3. Tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 8º-A da Lei nº 10.177/2001, o Ministério da Integração Nacional encaminhou ao Conselho Monetário Nacional (CMN) proposta de condições para as seguintes linhas de crédito especiais: i) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e ii) demais produtores rurais e empreendedores, ambas para beneficiários afetados, direta ou indiretamente, pelos efeitos da seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a serem operacionalizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Tais linhas serão regulamentadas por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme minutas em anexo.

4. Vale ressaltar que, em reunião com os governadores dos Estados da Região Nordeste, realizada em Aracaju (SE), em 23.04.2012, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República anunciou que os recursos destinados para essas linhas totalizarão R\$ 1 bilhão.

5. Tendo em vista a regulamentação dessas linhas pelo CMN e diante da urgência em implementá-las, poder-se-ia sugerir à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) que encaminhe para apreciação do Conselho as seguintes medidas:

- a) aprovar a criação do PROGRAMA EMERGENCIAL PARA SECA, constituído das linhas de crédito especiais nos termos em que forem regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com previsão de aplicação de recursos do FNE no montante de R\$ 1 bilhão;
- b) autorizar o Banco do Nordeste a incluir o referido PROGRAMA no Plano de Aplicação dos Recursos do FNE para 2012, bem como promover os ajustes necessários na Projeção de Financiamento por Setor de Atividade e Programas (Tabela 4 do Plano de Aplicação), assim como outros ajustes decorrentes dessa inclusão;
- c) estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados da aprovação da Resolução do CONDEL/SUDENE, para o Banco do Nordeste encaminhar, à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo e ao Ministério da Integração Nacional, a nova versão do Plano de Aplicação dos Recursos do FNE para 2012.


MAURÍLIO ALVES BARCELOS
Coordenador-Geral

De acordo

José WANDERLEY Uchoa Barreto
Diretor de Prospecção, Normas e
Análise dos Fundos - DPNA/SFRI

De acordo

Jemier Guimarães do Rêgo
Secretário
SFRI/IMI

RESOLUÇÃO Nº , DE DE ABRIL DE 2012.

Institui linha especial de crédito para os agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) afetados pelos efeitos da seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de abril de 2012, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e § 4º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995,

R E S O L V E U:

Art. 1º A Seção 8 (Linha de Crédito de Investimento para Obras Hídricas e Produção para Convivência com o Semi-Árido - Pronaf Semi-Árido) do Capítulo 10 (Pronaf) passa a vigorar acrescida do seguinte item 3:

“3 - Fica autorizada, no âmbito do Pronaf Semi-Árido, a concessão de crédito especial para financiamento de agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados pelos efeitos da seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em municípios com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelos citados eventos climáticos, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais:

a) finalidades:

I - investimentos em projetos de convivência com a estiagem ou seca, focado na sustentabilidade dos agroecossistemas, priorizando projetos de infraestrutura hídrica e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, de acordo com a realidade da unidade familiar;

II - implantação de projetos de irrigação, especialmente aqueles voltados à economia e racionalização do uso da água;

III - formação e melhoria de pastagens, e produção e conservação de forragem, destinados à alimentação animal;

IV - formação de pomares;

V - custeio de atividades produtivas geradoras de renda, inclusive para a pecuária;

VI - assistência técnica;

b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf, e, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2012, ainda do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-43:

I - agricultores familiares enquadrados no grupo “B”: R\$2.500,00 (dois mil em quinhentos reais);

Resolução nº de de abril de 2012.

- II - demais agricultores familiares: R\$12.000,00 (doze mil reais);
- c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado;
- e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar;
- f) prazo para formalização das operações: até 30 de dezembro de 2012;
- g) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-11;
- h) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antônio Tombini
Presidente

RESOLUÇÃO Nº , DE DE ABRIL DE 2012

Institui linha especial de crédito para produtores rurais e empreendedores afetados pelos efeitos da seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em XX de abril de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e do artigo 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012,

R E S O L V E U:

Art. 1º Fica instituída a linha especial de crédito para produtores rurais e empreendedores afetados pelos efeitos da seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), observadas as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais e empreendedores afetados direta ou indiretamente pelos efeitos da seca ou estiagem na área de atuação da SUDENE, em municípios com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelos citados eventos climáticos, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011;

II - beneficiários: produtores rurais, empreendedores individuais, empresas rurais, industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços, cooperativas e associações, exceto agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

III – finalidades:

- a) investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para a convivência sustentável do produtor rural ou empreendedor com os períodos de seca ou estiagem;
- b) custeio ou capital de giro, isolado ou associado ao investimento;

IV - itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada, excetuados aqueles previstos no item “Restrições” do Plano de Aplicação dos Recursos do FNE para o exercício 2012;

V - limite de financiamento: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - prazo de reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto, quando houver, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitados os seguintes prazos máximos:

a) produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas): até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

b) demais beneficiários: até 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência;

VIII – prazo para formalização das operações: até 30 de dezembro de 2012;

IX – garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador ou as usuais do crédito rural, conforme a destinação e o beneficiário do crédito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente